



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

"Capital das Aludas, Flores e Frutas"

PROJETO DE LEI Nº 049/2021.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Pareci Novo, e dá outras providências.

EU, PAULO ALEXANDRE BARTH, Prefeito Municipal de Pareci Novo / RS, no uso das atribuições legais que me são conferidas pelos arts. 47 e 68, III e IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Pareci Novo, com objetivo de possibilitar a regularização dos créditos tributários e não tributários, incentivar a recuperação econômica dos contribuintes e incrementar o ingresso de receitas municipais.

Art. 2º O período de adesão ao Programa ocorrerá de 31.08.2021 até 31.12.2021.

Capítulo II DOS DÉBITOS OBJETO DO PROGRAMA E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 3º Os créditos provenientes de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), taxas e outros de qualquer natureza, devidos na condição de contribuinte ou responsável pelo pagamento, vencidos até 31.12.2020 e inscritos em dívida ativa do Município até a data da adesão, em fase administrativa ou judicial, desde que satisfeitas as condições previstas nesta Lei, poderão ser quitados da seguinte forma:

I - à vista, no ato da adesão ao Programa, com redução de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora;

II - parcelado:

a) em até 3 (três) parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) da multa moratória e dos juros de mora;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

"Capital das Aludas, Flores e Frutas"

b) de 4 (quatro) até 7 (sete) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora;

c) de 8 (oito) a 10 (dez) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora.

§ 1º Em caso de parcelamento, a primeira prestação terá vencimento no dia seguinte à adesão ao Programa.

§ 2º O parcelamento será considerado válido e os benefícios desta Lei concedidos, a partir da quitação da primeira parcela.

Capítulo III DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 4º O pagamento do débito à vista ou da primeira prestação do parcelamento importa em reconhecimento da dívida e adesão ao Programa nos termos desta Lei.

Art. 5º O pedido de parcelamento deverá ser efetuado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica, facultando-se a assunção da dívida por terceiro.

Art. 6º A adesão ao Programa poderá ser feita para dívidas ajuizadas ou não ajuizadas, inclusive aquelas protestadas.

Parágrafo único. Os pedidos de adesão referentes a dívidas ajuizadas deverão passar pela análise da Procuradoria-Geral do Município, que emitirá parecer de acordo com o caso concreto.

Art. 7º O reconhecimento da dívida importa na confissão irretratável e irrevogável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, a parte deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais relativas à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Parágrafo único. A desistência mencionada no caput do artigo deverá ser expressa junto ao Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, fornecido pelo Município no ato de adesão ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 9º Os débitos que já tenham sido objeto de parcelamento junto ao Município poderão ser refinanciados, desde que o referido parcelamento esteja com as parcelas vencidas quitadas.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

"Capital das Aludas, Flores e Frutas"

Parágrafo único. Só será possível a celebração de um novo acordo se o número de parcelas do refinanciamento for igual ou inferior às parcelas vincendas, não podendo ultrapassar o limite de 10 (dez) parcelas.

Art. 10 No caso de dívidas ajuizadas, os processos ficarão suspensos até o pagamento integral do débito.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não isenta o contribuinte do pagamento das custas judiciais fixadas pelo Poder Judiciário e dos honorários advocatícios arbitrados em juízo, nem libera eventuais penhoras ou bloqueios de valores.

§ 2º Os contribuintes que tiverem ações de execução em tramitação judicial e que desejarem obter os benefícios desta Lei deverão quitar ou parcelar os débitos relativos a despesas judiciais e honorários advocatícios, sobre os quais não incide nenhum tipo de abatimento ou desconto.

§ 3º Na hipótese de pagamento à vista de parte da dívida ajuizada, os respectivos honorários e custas judiciais deverão ser quitados na sua integralidade.

Art. 11 O montante de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) URM nos parcelamentos relacionados a dívidas de pessoas físicas e não inferior a 20 (vinte) URM nos parcelamentos relacionados a dívidas de pessoas jurídicas.

Art. 12 As parcelas serão mensais, sucessivas e de igual valor, expresso em reais, com vencimento em datas fixas e consecutivas.

§ 1º Nos casos de parcelamento, deverá o contribuinte indicar data específica para vencimento da 2ª parcela, dentro do mês seguinte ao do ato do parcelamento, vencendo as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes.

§ 2º Não havendo qualquer indicação, o vencimento ocorrerá em 30 (trinta) dias a contar do pagamento da primeira parcela, e assim sucessivamente.

§ 3º Nos casos em que as parcelas ultrapassarem o exercício financeiro vigente em que o contribuinte aderir ao Programa, o valor remanescente será corrigido monetariamente na forma da legislação municipal.

Capítulo IV

DO INADIMPLEMENTO DOS PAGAMENTOS

Art. 13 O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

§ 1º Sobre as parcelas vencidas incidirá atualização monetária, multa e juros de mora, nas condições previstas no artigo 138 do Código Tributário Municipal.

§ 2º O parcelamento poderá ser cancelado na hipótese de vencimento e não quitação, de qualquer parcela, após 60 (sessenta) dias contados da data de seu vencimento.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Aludas, Flores e Frutas”

§ 3º Previamente ao cancelamento, a Fazenda Municipal, através do Gestor de Dívida Ativa, preferencialmente adotará procedimentos de controle, comunicação e cobrança de parcelas vencidas, fazendo uso de meios de comunicação como telefonia fixa e móvel, e-mail, aplicativo whatsapp, mensagem privada em redes sociais ou através dos dados indicados no cadastro municipal e/ou no Termo de Parcelamento.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 O Município promoverá ampla divulgação do Programa instituído por esta Lei, instituindo o Balcão de Negociação, no Setor de Tributos, o qual terá a função de receber os pedidos de parcelamento e dar todas as orientações necessárias ao contribuinte.

Art. 15 Consolidada a dívida, o devedor assinará o correspondente Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, que conterá o valor total da dívida, as exclusões nos percentuais previstos nesta Lei e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie, bem como os principais elementos desta Lei.

Parágrafo único. No formulário padrão serão colhidas as informações e autorização do contribuinte para recebimento de comunicados e/ou notificações pelos seguintes meios: e-mail, WhatsApp, Messenger, mensagem para o celular via SMS, mensagem privada via redes sociais, ligação telefônica e qualquer outra forma vinculada ao e-mail ou telefone indicado.

Art. 16 A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independe de notificação formal prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - na perda do gozo do benefício instituído por esta Lei, continuando exigível o valor integral da dívida de sua responsabilidade, com todos os encargos e acréscimos punitivos e moratórios incidentes;

II - imediata execução judicial da dívida que não foi extinta com o pagamento das parcelas efetuadas e/ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se a dívida em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

III - restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais.

IV - inscrição do nome do contribuinte inadimplente no cadastro das entidades de proteção ao crédito ou centrais de risco de crédito, entidades do sistema financeiro, bem como por qualquer outra entidade pública ou privada.

Art. 17 O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei mediante Decreto ou Instrução Normativa, no que couber.

Art. 18 Os pagamentos efetuados no âmbito do Programa serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente na data base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo incluído no Programa e o valor total parcelado.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pareci Novo
"Capital das Aludas, Flores e Frutas"

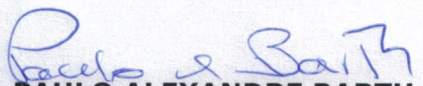
Art. 19 A fruição dos descontos previstos nesta Lei, na forma e prazo nela previstos, não confere direito a restituição ou compensação de quaisquer importâncias já pagas ou compensadas a qualquer título e em qualquer tempo.

Art. 20 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar entidades de sistema financeiro, de proteção ao crédito ou centrais de risco de crédito, de natureza pública ou privada.

Art. 21 Não se aplicam os benefícios desta Lei a débitos relativos à devolução de incentivos fiscais e devoluções decorrentes de Convênios, Termos de Fomento e/ou Termos de Parceria, bem como, de dívidas oriundas de Tribunais de Contas.

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARECI NOVO, RS, em 16 de julho de 2021.


PAULO ALEXANDRE BARTH,
Prefeito Municipal